



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.722283/2023-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.233 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IMPERIO CAFÉ S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária. As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este na impugnação, por interposição extemporânea, não se instaura a lide.

NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberon Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IMPÉRIO CAFÉ S/A contra o Acórdão nº 110-012.412, proferido pela 6ª Turma da DRJ10, no âmbito do Processo nº 17227.722283/2023-97, que não conheceu da impugnação apresentada, ao fundamento de sua intempestividade, mantendo, por conseguinte, os créditos tributários lançados.

Conforme se extrai dos autos, o lançamento refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, abrangendo Contribuição Previdenciária Substitutiva, GILRAT e SENAR, relativas ao período de apuração de 01/01/2019 a 31/12/2019. A ciência do auto de infração foi considerada pela autoridade julgadora como ocorrida em 30/08/2023, por via postal, sendo a impugnação protocolada em 02/10/2023.

No julgamento de primeira instância, a DRJ consignou que o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972,

teria se encerrado antes da data do protocolo, razão pela qual concluiu pela intempestividade da peça defensiva. Com base nesse entendimento, a autoridade julgadora assentou que a impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de mérito em primeira instância, culminando no não conhecimento da impugnação e na manutenção integral do crédito tributário lançado

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto incorreu em equívoco ao reconhecer a intempestividade da impugnação.

No que tange especificamente à tempestividade, a recorrente argumenta, inicialmente, que houve erro material na fixação da data da ciência do lançamento. Afirma que, embora conste nos autos aviso de recebimento assinado em 30/08/2023, a correspondência teria sido recebida por terceira pessoa sem qualquer vínculo funcional ou poderes de representação, o que afastaria a presunção de ciência válida do sujeito passivo. Sustenta, nesse ponto, que a ciência somente se aperfeiçoa mediante prova inequívoca do efetivo recebimento pelo contribuinte, à luz do art. 23, inciso II e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual não poderia ser considerada como termo inicial do prazo recursal a data adotada pela DRJ

Ainda sobre a tempestividade, a recorrente sustenta que, mesmo que se admitisse a ciência em 30/08/2023, o prazo de 30 dias teria se encerrado em 29/09/2023, data que recaiu em sexta-feira, de modo que o protocolo realizado no primeiro dia útil subsequente, em 02/10/2023, deveria ser considerado tempestivo, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe que os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato

A recorrente invoca, ainda, precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconhecem a nulidade de decisões de primeira instância quando não demonstrada, de forma inequívoca, a ciência válida do lançamento pelo sujeito passivo, defendendo que, superada a prejudicial de intempestividade, os autos devem retornar à instância originária para apreciação do mérito da impugnação

Por fim, aduz que o não conhecimento da impugnação, por fundamento meramente formal, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência e da economicidade no processo administrativo fiscal. Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do acórdão recorrido, a fim de que seja oportunizado o exame do conteúdo das impugnações apresentadas

Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

**Pressupostos de Admissibilidade**

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne parcialmente as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido em parte.

Explica-se:

Embora o recurso voluntário seja, em tese, cabível, por encontrar previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, e estejam presentes a legitimidade do recorrente e o interesse recursal, não se encontram atendidos, no caso, todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

Isso porque a decisão de primeira instância não adentrou o mérito das alegações defensivas, tendo se limitado a não conhecer da impugnação em razão de sua intempestividade. Nesse contexto, verifica-se a existência de fato impeditivo ao amplo exercício do direito de recorrer, na medida em que o recurso voluntário deve guardar estrita correspondência com o conteúdo decisório da decisão recorrida.

Assim, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, em virtude do reconhecimento da extemporaneidade da impugnação, resta vedada à instância recursal a apreciação de matérias que não foram objeto de deliberação pela autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, o recurso voluntário somente pode ser conhecido de maneira parcial, e exclusivamente para fins de controle de legalidade da decisão recorrida, restrito à análise da correção, ou não, do reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Caso venha a ser afastado o fundamento adotado pela decisão de piso quanto à intempestividade, o provimento do recurso deverá limitar-se à anulação da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos à instância originária, para que seja apreciado o mérito da impugnação em sua integralidade, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição administrativa, da não supressão de instância e da integração normativa entre o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999.

Por outro lado, mantida a conclusão pela intempestividade da impugnação, impõe-se a preservação da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, não sendo possível o exame de quaisquer outras matérias veiculadas no recurso voluntário, uma vez que a ausência de impugnação tempestiva impede a formação da lide tributária.

Diante disso, conheço do recurso voluntário apenas em parte, exclusivamente para apreciar a legalidade da decisão que declarou não instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal em razão da intempestividade da impugnação.

### Do mérito

Superada a fase de admissibilidade, com o conhecimento parcial do recurso voluntário, passa-se à análise exclusiva do capítulo recursal que versa sobre a (in)tempetividade da impugnação, restrita ao controle de legalidade da decisão de primeira instância, que não conheceu da defesa apresentada. Trata-se, portanto, de exame limitado à verificação acerca da instauração, ou não, da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não se confundindo tal análise com o mérito propriamente dito do lançamento.

No caso concreto, a decisão recorrida assentou que a ciência do auto de infração ocorreu em 30/08/2023, por via postal, ao passo que a impugnação foi protocolada apenas em 02/10/2023, quando já escoado o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, circunstância que levou ao reconhecimento da intempetividade da peça defensiva.

A recorrente sustenta, como fundamento central de nulidade, que a correspondência contendo a notificação do lançamento teria sido recebida por pessoa que não mantinha qualquer relação jurídica ou funcional com a empresa atuada, razão pela qual não poderia ser considerada válida a ciência do lançamento.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, os autos demonstram que a notificação foi regularmente encaminhada ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte, constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo sido confirmado o recebimento por meio de aviso de recebimento devidamente assinado. Nessa hipótese, incide, de forma direta, a Súmula CARF nº 9, segundo a qual:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a ausência de vínculo jurídico ou poderes de representação formal da pessoa que recebeu a correspondência não invalida, por si só, a ciência do lançamento, desde que atendido o requisito objetivo da entrega no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, como ocorreu no presente caso.

Ressalte-se, ademais, que a própria apresentação posterior da impugnação e, em seguida, do recurso voluntário evidencia que o lançamento efetivamente chegou ao conhecimento da contribuinte, inexistindo nos autos qualquer elemento concreto apto a infirmar a presunção de validade da ciência regularmente realizada.

Dessa forma, resta comprovado o protocolo extemporâneo da impugnação, sem que tenha sido demonstrada a ocorrência de fato impeditivo ou causa legal apta a suspender ou

reabrir o prazo para defesa. Em tal contexto, correta a decisão da DRJ ao não conhecer da impugnação, porquanto a apresentação fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não devolvendo à instância recursal o exame das matérias de mérito não apreciadas em primeira instância.

As defesas administrativas, por expressa disposição legal, submetem-se ao requisito extrínseco da tempestividade, cuja inobservância impede a formação da lide tributária. Ausente tal pressuposto, revela-se juridicamente acertado o não conhecimento da impugnação e, por conseguinte, inviável o exame de quaisquer outras alegações deduzidas no recurso voluntário.

À vista do exposto, não se identificam vícios ou ilegalidades na decisão recorrida, razão pela qual deve ser integralmente mantido o entendimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, permanecendo não instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Com efeito, sem razão a recorrente.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente para apreciar a alegação relativa à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**